



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.602 - DF (2009/0171152-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA. ABERTURA DE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ARBITRARIEDADE NOS CÁLCULOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 13.701/DF atinge somente os efeitos disciplinares da decisão, não existindo óbice para a liquidação e futura cobrança de valores, considerando tratar-se de obrigação de natureza civil.

2. Não obstante as conclusões no Procedimento Administrativo Disciplinar fossem no sentido da abertura de novo processo administrativo para apuração dos valores indevidamente percebidos pelo autor, a título de diárias e passagens, a Administração inaugurou sindicância patrimonial para o mesmo fim, sem, no entanto, deixar de dar cumprimento ao devido processo legal.

3. A conclusão tomada no relatório da comissão foi a de aguardar a decisão final do processo n. 21000.001247/2007-89, em mandado de segurança, e intimar o servidor "a recolher aos cofres públicos, ou contestar, a importância alcançada, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhe vistas dos autos do processo".

4. *"A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor."* (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15.4.2014), o que não ocorreu no caso dos autos.

5. A sustentada arbitrariedade nos cálculos não comporta exame em sede mandamental, uma vez que manifesta controvérsia a respeito de elementos não constantes dos autos (prova pré-constituída), fazendo-se indispensável dilação probatória para verificar eventual equívoco nas contas administrativas, que serão, inclusive, objeto de impugnação naquela via.

Segurança denegada. Agravo regimental n. 200900215654 prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

O Dr. Tiago Santana de Lacerda sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 09 de março de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.602 - DF (2009/0171152-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS contra ato comissivo do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consistente na cobrança de valores indevidamente pagos a título de diárias e passagens, apurados em Sindicância, após o curso do Processo Administrativo Disciplinar n. 21000.001247/2008-89.

Sustenta o impetrante que, após processo administrativo disciplinar conclusivo por sua demissão, foi instaurada, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, uma sindicância, com o objetivo de auferir os valores indevidamente recebidos. Afirmar que esse procedimento ocorreu à revelia.

Assevera chocante o fato de a Administração ter dado seguimento à perseguição administrativa de liquidação e cobrança de valores enquanto em pleno vigor decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 13.701/DF, que sustou os efeitos da portaria demissional. Informa que tal proceder afronta o posicionamento primitivo da própria Consultoria Jurídica daquele órgão.

Alega que a condução unilateral do processo de sindicância confronta o próprio termo de julgamento, em que se sustentou a cobrança dos valores por procedimento administrativo ordinário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que o pedido de cópia do procedimento foi ignorado pela comissão como forma de obstar o seu direito de defesa.

Sustenta a arbitrariedade dos cálculos, uma vez que contrários às provas dos autos administrativos.

Requer a concessão da segurança para que se declare nulo o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sindicância.

Deferida a liminar (fls. 79-80).

Interposto agravo regimental pela União (fls. 86-100)

Em suas informações, a autoridade coatora sustenta a força executória da decisão que deferiu o pedido liminar e recomenda comunicação à CONJUR/MAPA sobre futura (ou eventual) reforma da decisão judicial.

O Ministério Público Federal, às fls. 162-164, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.602 - DF (2009/0171152-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo regimental de n. 200900215654 (fl. 86-100), interposto da decisão que deferiu a liminar pleiteada.

Como relatado, visa o impetrante anular ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consistente na cobrança de valores indevidamente pagos a título de diárias e passagens, apurados em sede administrativa-Sindicância.

Aponta o autor, em suma:

- 1) impossibilidade de persecução administrativa para liquidar e cobrar valores enquanto vigente a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 13.701/DF, que sustou os efeitos da portaria demissional;
- 2) revelia e cerceamento de defesa nos autos da Sindicância e;
- 3) valoração ilegal de provas na metodologia dos cálculos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA ADMINISTRATIVA.

No caso concreto, restou comprovado no Processo Administrativo Disciplinar de n. 21000.001247/2008-89 que o autor, à época, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal- DIPOA, utilizava dinheiro público para se deslocar até a capital do Rio Grande do Sul, com o objetivo de ministrar aulas em faculdade.

A decisão tomada nos autos daquele procedimento foi no sentido de lhe aplicar a penalidade de demissão, com base nos artigos 117, IX, 132, IV e XIII, todos da Lei n. 8.112/90, e lhe cominar a responsabilidade civil pela restituição dos valores percebidos indevidamente a título de diárias e passagens. É o que se extrai do trecho abaixo, retirado do relatório final da comissão, *litteris*:

- a) - acolher o relatório final da Comissão Processante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante as ressalvas e recomendações da Consultoria Jurídica;

b)- infligir a penalidade de demissão ao servidor RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS, matrícula SIAPE nº 13872, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Federal Agropecuário, **por se valer do cargo para lograr a obtenção de vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública e, por prática dolosa de ato de improbidade administrativa**, infringindo, assim, as **proibições do inciso IX, do art. 117, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o que implica o enquadramento de sua conduta nas disposições dos incisos IV e XIII, do art. 132, do mesmo Estatuto, com o que fica, ainda, sujeito às prescrições do art. 137, caput e parágrafo único do referido diploma legal;**

c)- **cominar ao servidor RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS já qualificado, a responsabilidade civil pela restituição dos valores que percebeu indevidamente a título de diárias e passagens, referenciadas** neste processo, seus apensos e anexos, a serem apurados, liquidados e cobrados mediante procedimento administrativo ordinário a cargo da Subsecretaria de planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, da Secretaria-Executiva deste Ministério, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, segundo as disposições da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ficando esse órgão incumbido, de, no final do procedimento, notificar o Ministério Público Federal no Distrito Federal para os fins do disposto no art. 7º, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992.

Diante da publicação da portaria demissória, o servidor impetrou mandado de segurança nesta Corte (n. 13.701/DF), ao qual foi concedida liminar nos seguintes moldes:

Ante a possibilidade de que seja aplicada pena de demissão ao impetrante - aparentemente desproporcional aos atos de que é acusado - **defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, até o julgamento final deste Pedido de Segurança, de demitir o impetrante pelos fatos narrados no processo administrativo mencionado na inicial.**

Ressalte-se que o referido *mandamus* está atribuído a esta relatoria e pendente de exame.

Ao que se observa, como a liminar atinge somente os efeitos disciplinares da decisão, não há óbice para a liquidação e futura cobrança de valores, considerando tratar-se de obrigação de natureza civil.

DA SINDICÂNCIA. REVELIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante alega que a condução unilateral do processo de sindicância confronta o termo de julgamento, em que se sustentou a cobrança dos valores por procedimento administrativo ordinário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, não obstante as conclusões no Procedimento Administrativo Disciplinar fossem no sentido da abertura de novo processo administrativo para apuração dos valores indevidamente percebidos pelo autor, a título de diárias e passagens, a Administração inaugurou sindicância patrimonial para o mesmo fim, sem, no entanto, deixar de dar cumprimento ao devido processo legal.

Consta dos autos que os levantamentos procedidos constituiriam mero consectário administrativo do Termo de Julgamento, equivalendo à execução do que restou decidido nos autos do feito disciplinar. (fl. 39)

A conclusão tomada no relatório da Comissão foi a de aguardar a decisão final do processo n. 21000.001247/2007-89, em mandado de segurança, conforme determinação da consultoria, para, com base na Lei n. 9.784/99, intimar o servidor a recolher aos cofres públicos, **ou contestar, a importância alcançada**, no prazo de 30 (trinta) dias, **dando-lhe vistas dos autos do processo**. (fl. 65)

Ou seja, ao que se constata, além de não se ter dado efetivo cumprimento à cobrança, foi dada ao autor a oportunidade de defesa e de vista dos autos, razão pela qual conclui-se tratar de sindicância em que se resguardou o devido processo legal, inexistindo o alegado prejuízo.

"A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor." (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15.4.2014), o que não ocorreu no caso dos autos.

DA METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. VALORAÇÃO ILEGAL DE PROVAS.

O impetrante sustenta que a metodologia adotada nos cálculos é arbitrária, pois valora ilegalmente as provas produzidas no processo administrativo.

A discussão trazida a lume não comporta exame na via escolhida, uma vez que manifesta controvérsia a respeito de elementos não constantes dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(prova pré-constituída), fazendo-se indispensável dilação probatória para verificar eventual equívoco nas contas administrativas, que serão, inclusive, objeto de impugnação naquela via.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE PLANILHAS APRESENTADAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS CÁLCULOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Embora tenha apresentado proposta de valor global inferior aos demais licitantes, o consórcio impetrante foi desclassificado do certame em função da discrepância entre as planilhas de preço global e de composição de preço unitário, questão sobre a qual controverte no presente mandado de segurança.

2. Os documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante revelam que há realmente uma gritante divergência entre os preços de mobilização e desmobilização expostos na planilha de preço global - R\$151.599,61 - e na planilha de composição de preço unitário - R\$106.119,73.

3. Na tentativa de justificar essa desarmonia, aduz que a comissão de licitação agiu em desconformidade com o edital do certame ao somar em duplicidade o valor correspondente à mobilização e desmobilização, o que teria avultado de maneira irregular o preço final oferecido e ensejado a vitória ilegítima de licitante diverso.

4. Há manifesta controvérsia sobre os elementos que compõem os documentos em torno dos quais orbita a discussão, tornando-se forçoso reconhecer que a via mandamental revela-se inadequada à impugnação do ato questionado, haja vista que não há prova pré-constituída a amparar o direito vindicado pelo ora impetrante, fazendo-se indispensável dilação probatória para se averiguar eventual equívoco nos cálculos das planilhas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 16.005/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.4.2011, DJe de 11.5.2011)

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0171152-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.602 / DF

Número Origem: 21000001247200889

PAUTA: 09/03/2016

JULGADO: 09/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Tiago Santana de Lacerda sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.